



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009810/2005-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.063 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente MARIA DULCE OLIVEIRA DA SILVA PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DE DESPESAS DE COBRANÇA

Não se enquadram como despesas de cobrança para efeito da exclusão do rendimento bruto de aluguéis prevista no art. 50, III, do RIR/99, os gastos com serviços de limpeza prestados por empregada doméstica e contas telefônicas da linha residencial do locador, por não haver a necessária correlação entre as despesas e o recebimento de aluguéis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03/06/05, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 430,17 a título de IRPF e R\$ 4.954,36 título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras: BANCO BANDEIRANTES, UNIBANCO, BANCO ALVORADA E AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS, nos respectivos valores R\$ 129.948,64, R\$ 50.961,48, R\$ 40.818,40 e R\$ 9.900,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

- a) em nenhum momento, foi intimada a prestar informações acerca da divergência de rendimentos, não lhe sendo concedida uma oportunidade anterior a este auto de infração para que pudesse exercer contraditório sobre a matéria;*
- b) os rendimentos brutos da impugnante foram determinados mediante a exclusão das despesas por ele efetuadas na administração dos seus imóveis e na percepção dos aluguéis deles decorrentes, conforme dispôs o art. 50 do Decreto nº 3.000/99;*
- c) o dispositivo legal não traz limites ao valor das exclusões do rendimento bruto;*
- d) os comprovantes das exclusões (taxas, impostos, laudêmos e despesas de cobrança) foram anexados à impugnação (fls. 21/68 e 85/92), além de devidamente escriturados em livro Caixa (fls.70/83);*
- e) o art. 50 do RIR/99 não impõe ao contribuinte uma determinada forma pela qual deverá proceder à cobrança de seus aluguéis;*
- f) a contribuinte pertence à terceira idade e mantém um pequeno escritório em local de sua propriedade para auxílio na cobrança dos aluguéis;*
- g) as despesas excluídas pela contribuinte são inferiores a 10% dos rendimentos totais recebidos, o que evidencia a proporcionalidade e o baixo custo de administração, se comparado àquele cobrado por uma empresa especializada na administração de imóveis;*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) atestado, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru
- (ii) instrumento de procuração (fl.09);
- (iii) documentos de identificação (fl.10);
- (iv) auto de infração (fls.12-19);
- (v) faturas de serviços telefônicos (fls.21-54);
- (vi) recibos no valor de R\$ 3.926,00, referentes à serviços de limpeza prestados por ELIANE MARIA DA SILVA (fls.55-61);
- (vii) recibos no valor de R\$ 9.750,00, referentes à serviços de cobrança prestados por JOSE MARTINS DOS SANTOS (fls.62-68);
- (viii) cópias de Livro Caixa (fls.70-83);
- (ix) guias da previdência social - GPS, em nome de ELIANE MARIA DA SILVA (fls.85-88);
- (x) guias da previdência social - GPS, em nome de JOSE MARTINS DOS SANTOS (fls.89-92);
- (xi) DAA - 2002 (fls.96-97);
- (xii) Acerto de Declaração (fl.98);
- (xiii) Dados de Controle - 2005 (fl.99);
- (xiv) DAA simplificada - 2005 (fls.100-102);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE) proferiu o acórdão nº 11-23.885 - 4ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação por entender, em suma, que:

- a) *o valor do saldo de imposto a pagar espontaneamente declarado (R\$ 430,17) já se encontra liquidado no sistema de contas correntes da Receita Federal (fl. 107) e, portanto, deixa de fazer parte desta lide administrativa;*
- b) *o total de rendimentos de aluguéis informados nas Dirf foi R\$ 231.628,52 e o total declarado contribuinte foi R\$ 213.612,68. A diferença entre os dois totais corresponde a R\$ 18.015,84. Este foi o valor excluído pela contribuinte, com justificativa no art. 50 do RIR/99, porém, não se aplica, visto que necessária a comprovação da correlação entre a despesa a ser excluída e o respectivo rendimento de aluguel.*

Inconformada com o v. acórdão nº 11-23.885 - 4ª Turma da DRJ/REC, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que “o art. 50 do Decreto nº 3.000/99 não impõe ao contribuinte uma determinada forma pela qual deverá proceder à cobrança de seus aluguéis e, assim, deduzir as despesas da receita auferida. Pelo contrário, o dispositivo legal apenas delimita a estabelecer a dedutibilidade das despesas que forem pagas pelo contribuinte no recebimento de seus aluguéis, sendo, portanto, tais despesas dedutíveis nos termos do art. 50, III do Decreto nº 3.000/99”.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de dedução de despesas, na forma do art. 50, III, do RIR/99.

No caso em questão, a Recorrente pretende deduzir despesas com linha telefônica com empregada doméstica, o que não se pode admitir por absoluta falta de subsunção do fato à norma.

Neste sentido, considerando que a Recorrente não trouxe novos elementos ao seu recurso voluntário e devendo ser mantida a decisão de piso, entendo que deve ser aplicável o art. 57, §3º, com a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.063 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.009810/2005-77